

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DO SUL - SANTA CATARINA

PROCESSO DENÚNCIA Nº 1/2025

REPRESENTADA: SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LUCAS JEAN SLONCZEWSKI

SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vereadora em pleno exercício de seu mandato nesta Casa Legislativa, vem, por seu advogado que esta subscreve, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA PRÉVIA**, com fundamento no art. 5º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que faz nos seguintes termos:

I - SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Representação por suposta quebra de decoro parlamentar, protocolada por cidadão, que se baseia, única e exclusivamente, em matérias jornalísticas que noticiaram a existência de uma denúncia oferecida pelo Ministério Público de Santa Catarina em desfavor da Representada e de outros investigados (Procedimento de Investigação Criminal nº 5001834-57.2024.8.24.0054).

O próprio representante admite não ter acesso aos autos da referida ação penal, que tramita em segredo de justiça, e, de forma contraditória, requer a cassação do mandato da vereadora com base em fragmentos de informações veiculadas pela imprensa, para somente ao final requerer que esta Casa Legislativa oficie o Poder Judiciário para obter cópia do processo.

Em suma, a presente denúncia carece de qualquer elemento probatório autônomo, sendo uma mera repetição de acusações veiculadas na mídia, sobre as quais a Representada sequer foi formalmente citada na esfera judicial e das quais não pode se defender por força do sigilo processual.



II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA INÉPCIA DA DENÚNCIA E DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

A instauração de um processo de cassação de mandato eletivo, a mais grave sanção no âmbito político-administrativo, exige um lastro probatório mínimo que demonstre a verossimilhança das alegações. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam **justa causa**.

No presente caso, a denúncia é manifestamente inepta, pois não vem acompanhada de **nenhuma prova**, mas tão somente de recortes de notícias.

O representante não aponta um fato concreto presenciado por ele, não junta um documento oficial, não arrola uma testemunha que tenha conhecimento direto dos fatos.

A peça acusatória limita-se a transcrever trechos de reportagens, o que é inadmissível para dar início a um processo de tamanha gravidade.

A jurisprudência é clara ao rechaçar procedimentos disciplinares iniciados sem o mínimo de comprovação.

O Tribunal de Justiça do Paraná, em caso análogo, anulou um processo de cassação exatamente pela **precariedade probatória** e pela ausência de fundamentação suficiente, como se vê:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR . ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE PROVA DOCUMENTAL ADICIONAL APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INUTILIDADE DA PRODUÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA . ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL PELO INDEFERIMENTO DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA ALEGADA COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE DEBATES ORAIS . INTELIGÊNCIA DO ART. 364, § 2º, CPC. ALEGAÇÃO SUPERFICIAL DE FALTA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO . ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO PELO AFASTAMENTO CAUTELAR DO



VEREADOR DO CARGO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE 46 DO STF . JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA CORTE E DESTA CÂMARA. ADEMAIS, INSUBSISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA QUESTÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DIANTE DA POSTERIOR CASSAÇÃO DEFINITIVA DO MANDATO. PRECEDENTE DA CÂMARA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE CASSAÇÃO POR IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTATAÇÃO. REITERADA INICIATIVA PROBATÓRIA DA COMISSÃO. CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE O RECONHECIMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS, QUE ACABARAM NÃO SENDO PRODUZIDAS, E O PARECER FINAL PELA PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. PARCIALIDADE NO EXAME E TRATAMENTO DA PROVA . VEREADORES INTEGRANTES DA CPP, QUE APROVARAM O PARECER FINAL, QUE TAMBÉM VOTARAM PELA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E PELA CASSAÇÃO DO MANDATO. PARECER FINAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE QUANTO À PRECARIEDADE PROBATÓRIA. IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. INCÚRIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSITIVA NULIDADE DO PROCESSO DE CASSAÇÃO. PRECEDENTES DA Câmara. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . CONCESSÃO DE OFÍCIO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO MANDATO, ANTE A CERTEZA DO DIREITO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00070863320228160130 Paranavaí, Relator.: Ramon de Medeiros Nogueira, Data de Julgamento: 15/08/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Pará já decidiu que o ônus da prova é da Administração, não cabendo ao acusado provar sua inocência, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da presunção de inocência, *in verbis*:

NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VERDADE REAL . REINTEGRAÇÃO AO CARGO DEVIDA. Deveria a comissão processante provar, por intermédio de provas contundentes e irrefutáveis, que o servidor transgrediu normas. Não compete, pois, ao indiciado provar que ele é inocente e que não cometeu falta funcional. Essa inversão de valores é ilegal e divorciada do princípio da legalidade . **APELO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.** (TJ-PA - APL: 201230220430 PA, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN - JUIZA



Admitir o prosseguimento desta denúncia seria criar um perigoso precedente: o de que qualquer mandato eletivo pode ser questionado com base em vazamentos seletivos para a imprensa, transformando o processo de cassação em um instrumento de perseguição política, e não de apuração de fatos.

II.II - DO MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LV, o direito à ampla defesa e ao contraditório a todos os acusados, em processo judicial ou administrativo.

Tal garantia, contudo, é frontalmente violada no presente caso.

A denúncia baseia-se integralmente em uma ação penal que tramita em segredo de justiça.

A própria Representada, conforme afirmado na nota de sua defesa veiculada na imprensa e juntada aos autos, **sequer foi citada no referido processo e não possui acesso à íntegra das acusações e das provas ali produzidas.**

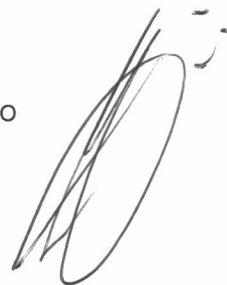
A pergunta que se impõe é: **como se defender de acusações cujos fundamentos são desconhecidos?**

Como contestar provas que não se pode ver e que acham-se sob o manto do segredo de justiça?

O próprio representante reconhece a impossibilidade, ao requerer que a Câmara solicite os documentos ao Judiciário.

Ora, se os documentos são essenciais para a apuração, deveriam ter instruído a denúncia desde o início.

Não é possível tamanha aberração, típica de estado de exceção.



Almejar a cassação de mandato da representada, com suporte em recortes de jornais e notícia de uma ação penal que tramita em segredo de justiça e da qual sequer a mesma foi citada, significa rasgar a Constituição Federal e os mais mezinhos princípios de direito, pois é absolutamente **impossível defender-se** do que efetivamente não se tem conhecimento.

Inclusive, o eminente Ministro Fux, em brilhante voto no processo penal que envolve o ex-presidente Bolsonaro nos ensinou que:

"A negativa de acesso integral aos dados brutos e aos arquivos originais impede que a defesa exerça plenamente o contraditório, inclusive mediante a realização de contraperícia — essencial para aferição da autenticidade, integridade e cadeia de custódia das provas digitais.

Ademais, a manutenção das audiências de instrução e julgamento para datas próximas (...), sem que à defesa seja franqueado o acesso integral ao material probatório e concedido prazo razoável para sua análise, configura manifesto cerceamento de defesa, comprometendo a paridade de armas e o devido processo legal.

A despeito do artigo 5º, LV, da CRFB/1988, já assegurar o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o artigo 8º, 2, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, incorporados ao nosso Direito interno, são ainda mais explícitos, impondo a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa".

O prosseguimento do feito nestas condições configura manifesto e intransponível cerceamento de defesa, pois impõe à Representada o ônus de uma "defesa no escuro", o que é vedado pelo ordenamento jurídico e macula de nulidade absoluta todo o procedimento.

II.III - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



Embora as esferas administrativa e penal sejam independentes, a aplicação de uma sanção de cassação de mandato com base em uma investigação criminal em curso, da qual a acusada nem sequer foi citada, representa uma inaceitável antecipação de culpa.

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se posicionado no sentido de proteger o mandato eletivo contra condenações precoces.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já decidiu que medidas que afetam o pleno exercício do mandato antes de uma condenação definitiva podem configurar uma **cassação indireta** e uma violação ao princípio da presunção de inocência:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AGENTE POLÍTICO - VEREADOR - AFASTAMENTO CAUTELAR - PRISÃO PREVENTIVA - PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, DA LEI 8.429/92 - PRECEDENTES - RECURSOS PROVIDOS. - O afastamento cautelar e provisório do agente público do exercício do cargo, emprego ou função pública, para garantir a instrução processual, não enseja prejuízo à remuneração devida - A inexistência de ordem judicial, suspendendo a percepção da remuneração, constitui fundamento suficiente para a manutenção do pagamento dos subsídios auferidos pelos vereadores, sob pena de caracterizar, via obliqua e transversa, cassação do mandato eletivo, retratando, destarte, violação ao princípio da legalidade restrita, da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência. (TJ-MG - AC: 00121611120188130572 Santa Bárbara, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2021)

Invoca-se, novamente, trecho do brilhante voto do Ministro Fux no julgamento do ex-presidente Bolsonaro:

"É preciso que a prova produzida conduza a um juízo de certeza, acima de qualquer dúvida razoável (beyond reasonable doubt). (...) se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou não existir prova suficiente para a condenação, o juiz deverá proferir sentença absolutória (art. 386, V e VII, do CPP).

A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição



prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt).

Se no momento preambular da ação penal é possível o recebimento da denúncia a partir da identificação da materialidade dos fatos e de indícios mínimos de sua autoria, a condenação exige a desincumbência de um standard probatório mais rigoroso, exigindo-se que as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa conduzam à certeza da autoria das condutas imputadas pelo Ministério Público.

Se a verdade processual não revela fundamentos certos para a condenação do acusado, deve incidir o princípio do in dubio pro reo, pelo qual a dúvida deve conduzir ao julgamento favorável ao acusado”.

Instaurar um processo de cassação neste momento, sem qualquer prova e demonstração mínima de culpa ou dolo, além de notícias fragmentadas, é fazer um julgamento político precipitado, que atropela garantias constitucionais e transforma a Câmara de Vereadores em uma instância de condenação e execução sumária, ou seja, cassa-se o mandato apenas pelo fato da acusada pertencer a corrente ideológica ou partidária contrária ao da maioria.

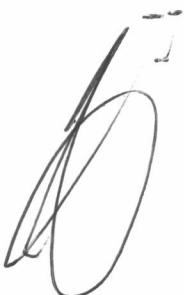
II.IV - DA FALÁCIA DA “INDICAÇÃO DE PROVAS” E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O Parecer Jurídico que admitiu o trâmite da denúncia se ampara no argumento de que o Decreto-Lei nº 201/67 exige apenas a “*indicação das provas*”, e não a prova em si.

Contudo, mesmo esse requisito mínimo não foi atendido.

A “*indicação de prova*” pressupõe apontar para um elemento concreto, existente e acessível, ainda que não juntado de imediato. O que o denunciante fez foi algo distinto:

1. **Juntou Notícias de Jornal:** Matérias de imprensa não são “*indicação de prova*”. São, na melhor das hipóteses, **indicação de hearsay (ouvir dizer)**.



São narrativas de terceiros, editadas e interpretadas, que não possuem a confiabilidade mínima para iniciar um processo de cassação.

2. **Pediu à Câmara que Buscasse a Prova:** Ao requerer que a Casa Legislativa oficie o Judiciário para obter cópia do processo sigiloso, o denunciante confessa que **não tem acesso à prova e nem sabe qual é o seu teor**. Ele não está "*indicando*" a prova; está delegando à Câmara o seu ônus de acusar, transformando este parlamento em um órgão de investigação para um particular. Trata-se de uma clássica **expedição de pesca probatória** (*fishing expedition*), vedada em nosso ordenamento.

Uma "*indicação*" válida seria, por exemplo, apontar um documento público específico ou arrolar uma testemunha que presenciou os fatos.

Apontar para notícias e para um processo sigiloso ao qual não se tem acesso é o mesmo que não indicar nada. Sem indicação minimamente válida, não há **justa causa** para o prosseguimento do feito.

II.V - DA NULIDADE ABSOLUTA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL LEGISLATIVO E INOBSERVÂNCIA DO RITO ESPECÍFICO DO REGIMENTO INTERNO

Antes de adentrar ao mérito da insubsistente denúncia, cumpre a esta defesa apontar a existência de um **vício insanável** no procedimento adotado por esta Casa, que macula de **nulidade absoluta** todos os atos praticados até o momento e impede o seu prosseguimento.

O Parecer Jurídico nº 141/2025, que orientou os passos iniciais deste processo, cometeu um erro crasso ao ignorar as normas específicas e soberanas do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio do Sul**, notadamente os artigos 69-B e 69-C, para aplicar um rito diverso, baseado no Decreto-Lei federal nº 201/67.

O princípio da especialidade das normas (*lex specialis derogat legi generali*) impõe que, havendo regra específica que discipline o processo de cassação no âmbito municipal, esta deve prevalecer sobre a norma geral federal.

A Resolução nº 1047/2019, que alterou o Regimento Interno, estabeleceu um rito próprio e detalhado, que não pode ser simplesmente ignorado.



Vejamos o que determina o Regimento Interno e o que foi desrespeitado:

1. **Análise Prévia Obrigatória pela Comissão de Justiça (Art. 69-B):** O Regimento é cristalino ao determinar que a denúncia, assim que protocolada, **deve ser despachada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar** para que esta emita um parecer de admissibilidade. Esta etapa, que funciona como um filtro técnico-jurídico essencial, foi **completamente suprimida**. A denúncia foi levada a Plenário sem o indispensável parecer prévio, violando o devido processo legal legislativo.
2. **Quórum Qualificado para Recebimento (Art. 69-C):** O erro mais grave, contudo, reside no quórum para o recebimento da denúncia. Enquanto o parecerista defende a aplicação de maioria simples, o **Art. 69-C do Regimento Interno exige, inequivocamente, o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara** para que a denúncia seja recebida e a Comissão Processante seja instaurada.

A diferença não é mera formalidade.

A exigência de um quórum qualificado é uma **garantia fundamental para a estabilidade do mandato eletivo**, visando impedir que denúncias frágeis e sem amplo respaldo político deem início a um processo tão traumático como o de cassação.

Ao ignorar a exigência de 2/3, o procedimento adota um caminho mais fácil e menos rigoroso para a acusação, em flagrante prejuízo ao direito de defesa e à soberania do voto popular que elegeu a Representada.

O procedimento, portanto, está viciado em sua origem.

A inobservância do rito específico previsto no Regimento Interno não é uma irregularidade sanável, mas sim uma causa de **nulidade absoluta**, pois viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e as regras que a própria Câmara se impôs para garantir a lisura e a legitimidade de seus julgamentos.

Dessa forma, o prosseguimento da presente denúncia com base em um rito processual manifestamente ilegal representaria



uma afronta direta ao Regimento Interno desta Casa e aos mais basilares princípios do Estado de Direito.

Pelo exposto, requer-se o imediato reconhecimento da nulidade do procedimento e o seu consequente arquivamento.

III - DO MÉRITO

III.I - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO MANDATO

A quebra de decoro parlamentar, por sua natureza, refere-se a uma conduta do agente político que atenta contra a dignidade e o respeito devidos ao cargo que ocupa.

Portanto, é imprescindível que os atos imputados tenham sido praticados **no exercício do mandato ou em razão dele**.

Conforme narrado na própria denúncia, os fatos investigados teriam ocorrido a partir do final de 2023. É fundamental que se esclareça se tais fatos, ainda que remotamente provados, ocorreram durante a vigência do atual mandato da Representada.

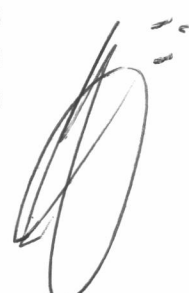
Fatos anteriores à diplomação e posse não podem, por lógica, constituir quebra de decoro de um mandato que ainda não se exercia.

Ademais, a denúncia não estabelece um nexo claro entre as supostas condutas e a atuação específica da Sra. Sueli Terezinha de Oliveira como vereadora desta cidade, tratando de um suposto esquema amplo que envolveria diversos agentes.

Não há sequer, neste momento, qual o lapso temporal a que se refere a denúncia.

A conduta, para ser típica, deve estar inequivocamente ligada às prerrogativas e deveres do cargo parlamentar.

A cassação de mandato eletivo é a sanção mais severa aplicável a um agente político, exigindo, por isso, uma análise rigorosa da tipicidade da conduta. O princípio da tipicidade, herdado do direito penal mas



aplicável ao direito administrativo sancionador, determina que não há infração sem prévia descrição legal.

A quebra de decoro parlamentar, assim como os crimes de responsabilidade e os atos de improbidade administrativa, pune condutas que atentam contra a dignidade da função pública. Portanto, o ato deve ser praticado *propter officium*, ou seja, **em razão do ofício**.

Isso significa que a conduta do agente deve ter sido praticada:

- **Durante o exercício do cargo;**
- **Valendo-se das prerrogativas que o cargo lhe confere.**

Atos que não preenchem esses requisitos são considerados meros ilícitos comuns (penais ou civis), a serem apurados na jurisdição competente, mas não configuram infração político-administrativa.

A jurisprudência é clara ao diferenciar a responsabilidade do agente político daquela do cidadão comum.

Um exemplo notável vem do **Superior Tribunal de Justiça**, que, ao analisar a conduta de um policial rodoviário federal que dirigiu embriagado e de uniforme durante suas férias, entendeu que não havia nexo de causalidade com o exercício do cargo.

O STJ concluiu que o servidor não se valeu do cargo para obter vantagens, e a conduta, embora reprovável, não se enquadrava como improbidade ou infração funcional demissória, pois estava restrita à sua vida privada (STJ - MS: 21544 DF 2015/0004447-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 02/02/2015).

A jurisprudência também é firme ao estabelecer que a responsabilidade do gestor está adstrita ao período de seu mandato.

Condutas praticadas antes de assumir o cargo ou após o seu término não podem, em regra, fundamentar uma punição por crime de responsabilidade ou improbidade.

Um julgado exemplar do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** absolveu um ex-prefeito da acusação de não prestar contas (crime previsto no Decreto-Lei nº 201/67), pois o prazo final para a entrega da documentação se deu quando ele não mais exercia o cargo.



O tribunal entendeu que a responsabilidade pela omissão era de seu sucessor, tornando a conduta do ex-gestor atípica para aquele crime.

[...] 5. É entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e desta Corte Regional no sentido de que "considera ausente de justa causa para o exercício da ação penal quando o término do mandato de prefeito antecede o prazo final para a entrega da prestação de contas" (RSE 0005162-27, rel. MÔNICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 03.10.2014). 6. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL: 00045078820184013304, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, Data de Julgamento: 27/06/2024, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 27/06/2024 PAG PJe 27/06/2024 PAG).

Essa mesma lógica se aplica a fatos ocorridos antes da posse. Se o ato não foi praticado por quem detinha o mandato, ele não pode ser usado para justificar a perda deste mesmo mandato.

A recente alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021) reforçou a necessidade de uma correspondência estrita entre a conduta e o tipo legal, exigindo **dolo específico** e estabelecendo um **rol taxativo** de atos ímprobos.

Essa mudança legislativa, confirmada pelo **Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199)**, evidencia uma tendência do direito sancionador de rechaçar punições baseadas em interpretações amplas ou na mera violação de princípios genéricos. A conduta deve se encaixar perfeitamente em uma das hipóteses legais para ser punível.

Decisões recentes têm aplicado essa nova realidade para absolver agentes públicos quando a conduta, embora possivelmente irregular, não se amolda mais ao tipo legal específico.

Embora se trate de improbidade, o raciocínio fortalece a tese da defesa: a adequação típica é um requisito indispensável, e a ausência de um elemento do tipo — como o nexa com a função de vereador — torna a conduta atípica e, portanto, impunível na esfera político-administrativa.

Para que a conduta seja considerada típica, é preciso que o nexa com o mandato seja evidente.



O **Tribunal de Justiça de São Paulo**, por exemplo, manteve a condenação de um prefeito que utilizou bens e servidores públicos em sua propriedade particular. O tribunal destacou que a conduta foi praticada *ratione officii* (em razão do ofício) e se amoldava perfeitamente ao tipo penal do Decreto-Lei nº 201/67, afastando a alegação de atipicidade.

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (Art. 1º, incisos I e II, do Decreto-lei nº 201/67)– Pretendida absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas pela prova oral e documental colhidas durante a instrução – Dolo evidenciado na conduta do réu – Utilização de bens públicos em proveito próprio e alheio, enquanto ocupante do cargo de Prefeito Municipal (ratione officii) – Ausência de comprovação do alegado pelo réu – Conduta que, entre outras, resultou na rejeição das contas públicas dos anos de 2017 e 2018 pelo órgão fiscalizador, bem como na cassação do mandato do acusado – Bem jurídico protegido que não se resume somente ao patrimônio público, mas também à probidade administrativa – Conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 1º, I e II, do Decreto-Lei nº 201/67 – Condenação mantida – Pena, regime e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos corretamente impostos – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500462-52 .2019.8.26.0474 Potirendaba, Relator.: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 26/07/2023, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/07/2023).

No precedente acima, a condenação foi mantida pois o bem jurídico protegido não era apenas o patrimônio, mas também a probidade administrativa, e a conduta do réu de usar bens públicos em proveito próprio ocorreu **enquanto ocupante do cargo de Prefeito Municipal**.

Para que se justifique a abertura de um processo de cassação por quebra de decoro, a acusação deve demonstrar, de forma inequívoca, que os atos imputados ao parlamentar foram praticados **no exercício da função ou em decorrência dela, o que não é o caso**.

Fatos desvinculados do mandato, seja por terem ocorrido fora do período de sua vigência ou por pertencerem estritamente à esfera privada do cidadão, não satisfazem o requisito da tipicidade, impondo o arquivamento da denúncia por falta de justa causa.



III.II - DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS E DA NECESSIDADE DE ARQUIVAMENTO

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** é firme no sentido da independência entre as esferas administrativa e penal, o que, em regra, não obrigaria a suspensão do processo disciplinar para aguardar o desfecho do processo-crime (STJ - AgInt no RMS: 51791 MT 2016/0218415-5).

Contudo, a situação dos autos é peculiar e excepcional. Não se trata de um processo administrativo com provas próprias e autônomas, que corre em paralelo a um processo criminal.

Aqui, o processo administrativo **não possui qualquer prova**. Ele é um mero "*parasita*" do processo criminal, buscando sua sustentação em notícias sobre este.

Nesse cenário, a independência das esferas serve, paradoxalmente, para reforçar a necessidade de arquivamento.

Se a esfera administrativa é autônoma, ela deve produzir sua própria prova ou, no mínimo, ter acesso a ela.

Como a única fonte probatória indicada está sob sigilo judicial, a única medida que assegura o devido processo legal é o arquivamento do presente feito.

IV. DO APELO À CONSCIÊNCIA DOS VEREADORES E À DIGNIDADE DA CASA LEGISLATIVA

Senhores Vereadores, este é um momento que exige mais do que técnica: exige grandeza.

Exige que cada parlamentar desta Casa olhe para além das manchetes, para além da pressão externa, e se volte ao que realmente sustenta a democracia — o respeito à legalidade, à justiça e à dignidade humana.

A vereadora Sueli Terezinha de Oliveira está sendo chamada a se defender de uma acusação que sequer lhe foi formalmente apresentada.



Não foi citada, não teve acesso aos autos, não conhece os elementos que a acusam. Toda a denúncia repousa sobre notícias de imprensa e sobre uma ação penal que tramita em segredo de justiça, da qual ela não é parte conhecida.

Como pode alguém se defender do que não sabe? Como pode esta Casa, que representa o povo e a Constituição, permitir que se instaure um processo sem que se assegure o mínimo de garantias?

Clamamos, portanto, ao brio de cada vereador. Que não se permita que esta Câmara se transforme em palco de uma inquisição sumária, onde o julgamento político suplante a análise técnica e verdadeira dos fatos.

Que não se repita aqui o que tem se tornado comum em outros órgãos judiciais brasileiros — onde o clamor público atropela o devido processo legal, e onde a presunção de inocência é substituída por presunções de culpa.

Todos os vereadores dessa casa combatem isso em suas redes sociais!!!

Sejam coerentes nesse momento ímpar, e façam o que externamente pregam.

E aqui cabe uma reflexão ainda mais profunda: a maioria dos senhores vereadores, em suas redes sociais, têm combatido com veemência o julgamento sumário do ex-presidente Jair Bolsonaro, denunciando a perseguição política e a violação de garantias fundamentais.

Muitos dos senhores foram eleitos justamente com esse discurso, defendendo que nenhum cidadão — seja ele presidente da República ou um simples vereador — pode ser condenado sem provas, sem contraditório e sem ampla defesa.

Ora, se esse é o compromisso público assumido perante seus eleitores, como justificar que nesta Casa se adote exatamente a mesma prática que tanto criticaram?

A Constituição Federal é clara: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



E mais: ninguém será privado de sua defesa, do contraditório, da ampla produção de provas.

Que esta Casa seja exemplo de legalidade estrita, de busca pela verdade real, e de respeito irrestrito aos princípios fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Na absurda hipótese de recebimento da denúncia, que o julgamento não seja político, mas técnico.

Que não se condene por conveniência, mas que se absolva pela ausência de prova. Que se respeite o tempo da Justiça, e que se aguarde o desfecho da ação penal — se é que ela existe — antes de se cogitar qualquer punição.

É de se indagar aos nobres vereadores: Como ficará a consciência de Vossas Excelências se receberem a presente denúncia, eventualmente cassarem a vontade popular expressada no mandato da representada, e, futuramente, na ação penal, venha a mesma a ser inocentada?

A história julgará este momento. E que ela registre que os vereadores de Rio do Sul foram fiéis à Constituição, à justiça e à sua própria consciência. Que a Câmara de Rio do Sul não se curvou ao clamor fácil, mas se manteve firme na defesa da Justiça, da Constituição e da democracia.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com o devido acatamento, a Representada requer a Vossa Excelência e aos nobres pares desta Casa Legislativa:

a) **PRINCIPALMENTE**, o acolhimento da **preliminar de nulidade absoluta** do procedimento, por flagrante violação ao devido processo legal legislativo, determinando-se o **ARQUIVAMENTO LIMINAR** da Representação, em razão da inobservância do rito processual específico imposto pelos **artigos 69-B e 69-C do Regimento Interno**, notadamente pela supressão da análise prévia pela Comissão de Justiça e pela não aplicação do quórum qualificado de 2/3 para o recebimento da denúncia;

b) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso não seja acolhido o pedido anterior, requer o acolhimento da **preliminar de inépcia da denúncia por absoluta ausência de justa causa**, determinando-se a **REJEIÇÃO**

IMEDIATA da Representação, visto que fundamentada exclusivamente em matérias jornalísticas, que não constituem prova nem indicação de prova válida, e em um processo judicial sigiloso e inacessível;

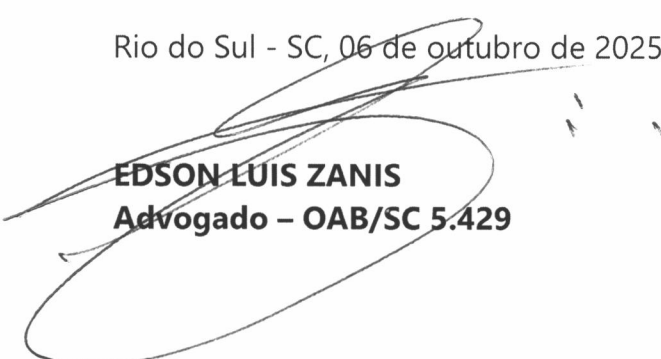
c) **AINDA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO**, na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos de arquivamento ou rejeição liminar, requer-se a **SUSPENSÃO** do andamento do presente processo até que seja garantido à Representada o acesso pleno e irrestrito à íntegra do Procedimento de Investigação Criminal nº 5001834-57.2024.8.24.0054 e da respectiva ação penal, como medida indispensável para assegurar seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório;

d) **AO FINAL, NO MÉRITO**, caso superadas todas as preliminares – o que se admite apenas por amor ao debate –, requer-se seja a presente Representação julgada totalmente **IMPROCEDENTE**, com o seu consequente **ARQUIVAMENTO DEFINITIVO**, por atipicidade da conduta (ausência de nexo com o mandato) e por todas as demais razões de fato e de direito exaustivamente demonstradas nesta defesa.

e) Em razão de que a representada sequer sabe especificamente porque, do que, e por quais razões está sendo acusada, torna-se evidente por razões mais do que óbvias que sequer tem condições de apresentar, neste momento, qualquer documento ou rol de testemunhas. Não obstante isso, na absurda e inadmissível hipótese de prosseguimento desse feito, protesta pela produção de prova testemunhal (cujo rol será oportunamente apresentado) e juntada posterior de documentos, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio do Sul - SC, 06 de outubro de 2025.



EDSON LUIS ZANIS
Advogado – OAB/SC 5.429